

**Processo nº 02022.004161/2005-62**  
**Recorrente: Heitor Luiz Antoniazzi**  
**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 161/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 21/7/2011, como relatório (fls. 109 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, tenho que o recurso é tempestivo, posto que, intimado da decisão recorrida em 13/11/2008 (fls. 71), o próprio recorrente, sem mandatário, o protocolou no dia 28/11/2008 (fls. 72), observando o prazo de vinte dias.

Assim sendo, conheço do recurso.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Como a decisão recorrida foi prolatada em 22/7/2008 (fls. 68), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que (i) não infringiu o disposto no art. 32 do Decreto 3.179/99, sob o argumento de que haveria diferença entre “*não ter a autorização e não estar com a autorização*”, que (ii) o órgão fiscalizador desconsiderou o art. 6º e seus incisos da Lei 9.605/98, que (iii) possui todos os documentos necessários não só para a comercialização quanto para o transporte das espécies apreendidas, que (iv) o processo administrativo deveria observar o prazo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração e que (v) a DOF, licença que substituiu a ATPF em 2006, não seria exigida nos casos de transporte das espécies apreendidas.

O requerimento do recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir.

Os argumentos do recorrente, por mais que sensibilizem, não justificam o cometimento da infração que, não obstante formal, é de

tal gravidade que sua descrição também é tipificada como crime ambiental.

Não vejo violação ao devido processo legal, muito menos pelo fato de o prazo de 30 dias para o julgamento do auto de infração não ter sido respeitado. Não creio que o descumprimento desse prazo, de cunho muito mais indicativo do que cogente, possa implicar na nulidade do procedimento.

Quanto à alegação de desrespeito ao comando normativo advindo do art. 6º da Lei 9.605/98, penso que o fato de ter sido utilizada a referência mínima de R\$100,00 por kg, ao contrário do alegado, evidencia que a fiscalização ponderou tal comando e a sua aplicação ao caso.

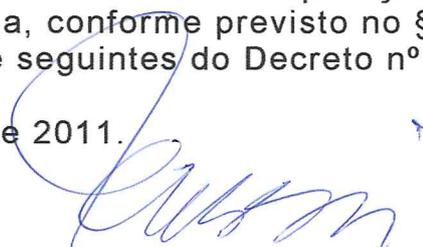
Contra as considerações acerca da não exigência do DOF para o transporte das espécies apreendidas, basta o argumento de que a norma que criou esse documento em substituição à ATPF é posterior à infração e, mesmo sendo mais benéfica ao recorrente, não teria o condão de retroagir no tempo para alcançar situações consolidadas.

Por fim, não há como negar a materialidade e a autoria da infração. Com todas as vênias, não se sustenta o argumento do recorrente de que o fato de não portar a licença não significa não ter a licença, seja pela literalidade do dispositivo do parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, seja pelo fato de as licenças não terem sido trazidas pelo recorrente para comprovar essa sua alegação.

Apenas para que não haja qualquer dúvida a respeito, deixo consignado que nada decidi acerca da apreensão e do depósito da caminhonete de propriedade do irmão do recorrente, pois da sua liberação, em favor do proprietário, já cuidou o Poder Judiciário, conforme noticiado nos autos do PA 02022.003515/2005-51, apensados ao presente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do Ibama, conforme previsto no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98, nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08.

Brasília, 19 de agosto de 2011.



**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI